



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1986402 - MT (2022/0041142-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FILINTO MULLER
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SILVAL DA CUNHA BARBOSA
INTERES. : PEDRO JAMIL NADAF
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
INTERES. : MARCEL SOUZA DE CURSI
INTERES. : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
INTERES. : SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO
INTERES. : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ALAN AYOUB MALOUF
INTERES. : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
INTERES. : ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DELAÇÃO PREMIADA EM ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CÍVEIS. ART. 4º, CAPUT, E §4º, DA LEI 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 1.213/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão recorrido encontra estrita conformidade com o quanto pacificou a Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 1.213: *"Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1986402 - MT (2022/0041142-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FILINTO MULLER
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SILVAL DA CUNHA BARBOSA
INTERES. : PEDRO JAMIL NADAF
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
INTERES. : MARCEL SOUZA DE CURSI
INTERES. : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
INTERES. : SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO
INTERES. : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ALAN AYOUB MALOUF
INTERES. : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
INTERES. : ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DELAÇÃO PREMIADA EM ÂMBITO PENAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CÍVEIS. ART. 4º, CAPUT, E §4º, DA LEI 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 1.213/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão recorrido encontra estrita conformidade com o quanto pacificou a Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 1.213: *"Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FILINTO MULLER das decisões de minha relatoria em que conheci em parte do recurso especial e a ele neguei provimento e rejeitei os seus embargos de declaração (fls. 506/510 e 536/537).

A parte agravante alega ter firmado acordos de delação premiada, entregando um imóvel como multa compensatória cível, mas, ainda assim, teve seus bens indisponibilizados.

Argumenta que o acórdão recorrido abordou expressamente a questão do art. 4º, *caput* e §4º, da Lei 12.850/2013, estando prequestionada.

Afirma que a decisão monocrática não analisou adequadamente o dissídio jurisprudencial, pois demonstra a divergência entre tribunais sobre a extensão dos efeitos da colaboração premiada à esfera cível e administrativa.

Sustenta que o acordo de colaboração premiada deveria abranger também a esfera cível, havendo cláusula a prever a impossibilidade de denúncia pelos fatos revelados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 564/566).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Antes da análise do mérito, deixo claro que as questões devolvidas no recurso especial interposto pelo ora agravante passam ao largo do que virá a ser definido quando do julgamento do Tema 1.257/STJ.

O recurso especial devolve apenas a questão relativa ao pagamento de multa em razão de acordo celebrado na esfera penal e à necessidade de individualização do valor objeto de indisponibilidade de bens em relação ao seu proveito econômico, ou seja, as alterações advindas da lei 14.230/2021 não interferem no quanto devolvido no presente recurso especial.

Dito isso, reafirmo que os arts. 4º, *caput* e §4º, da Lei 12.850/2013, 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), 20 do CPC e 884 do Código Civil não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Consoante o acórdão recorrido (i) não havia, no acordo mencionado pelo recorrente, pactuação específica de não persecução cível e (ii) a indisponibilidade foi decretada para garantir o ressarcimento do dano ao erário *in verbis* (fls. 382/388):

Por fim, é importante salientar que não pode ser acolhida a alegação do embargante sobre ter presumido que o acordo abrangeria as ações de improbidade, pois, além de não haver pactuação específica, o embargante estava acompanhado por advogado quando realizou o acordo.

Desse modo, ainda que considerado o eventual ressarcimento do dano pactuado com os demais requeridos na esfera penal e, apenas por hipótese, que seja eficaz a multa civil pactuada em juízo não competente, ainda resta o enriquecimento ilícito admitido pelo requerido, ora embargante, não havendo qualquer relevância para fins de aplicação das penalidades pela prática de ato de improbidade, a destinação dada aos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos requeridos.

E, nesse aspecto, verifico que os bens do embargante que foram indisponibilizados, são inferiores ao valor que afirma ter recebido ilicitamente, de modo que não há nenhum excesso na medida de indisponibilidade.

[...]

Inicialmente, é necessário pontuar que, não se está a discutir a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, a autorizar o decreto de disponibilidade de bens, mas tão somente a repercussão, na ação civil por ato de improbidade administrativa, dos efeitos do acordo de colaboração premiada homologado pelo Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital.

A decisão agravada decretou a indisponibilidade de bens do agravante e dos corréus Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Marcel Souza de Cursi, Arnaldo Alves de Souza Neto, Silvio Cezar Correia Araújo e Levi Machado de Oliveira, no montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, em razão do prejuízo, em tese, causado ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, que consistiria na fraude ocorrida no processo administrativo de desapropriação de áreas situadas no bairro Jardim Liberdade, em Cuiabá.

Nela, está bem explicitado a conduta ímproba imputada ao agravante, em conluio com agentes públicos e políticos, com manifesta finalidade de enriquecer às custas do erário:

[...]

Ademais, constata-se que o agravante, em sede de inquérito policial, admitiu o fato imputado a ele, bem como descreveu a participação dos demais corréus na citada fraude:

[...]

E no caso, o montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, corresponderia ao prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos indevidos, objetos de fraude no processo administrativo de desapropriação. Logo, não se cuida de medida de indisponibilidade de bens para assegurar eventual multa civil, como alegado pelo agravante.

Já a circunstância de o agravante ter firmado, em 11 de novembro de 2015, dois acordos de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, homologados pelo Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital em 3 de dezembro de 2015 (Id. 79103490, fls. 3/5), com cláusula de não oferecimento de denúncia (artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a redação vigente à época), bem como, com oferecimento de garantia, para pagamento de multa compensatória cível, bem imóvel localizado no “Condomínio Florais Cuiabá” e registrado em nome de sua esposa (termo de colaboração premiada, Id. 79103489), o qual, segundo alega, estaria avaliado em R\$ 250.000,00: duzentos e cinquenta mil reais, não afasta a obrigação de ressarcir, integralmente, o erário nem de responder pelos atos de improbidade administrativa, ainda que a ação civil por ato de improbidade administrativa tenha sido proposta posteriormente, no caso, na data de 1º de agosto de 2017.

De fato, não se poderia admitir, nesta quadra, que o bem imóvel dado em garantia em decorrência do acordo de colaboração premiada para reparação do dano na forma prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, seria suficiente para garantir o ressarcimento integral ao erário, porquanto, o dano causado aos cofres públicos, a princípio, corresponderia ao montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos.

Isso porque, por se tratar de ato ilícito, a obrigação de ressarcir é solidária, consoante firme jurisprudência. Além disso, o Código Civil dispõe no artigo 942, cabeça que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Pelo que se vê, a decisão encontra estrita conformidade com o quanto pacificou a Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 1.213, cuja tese vinculante ficou assim redigida: *“Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem*

divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um".

O limite do somatório, aliás, foi claramente preservado na decisão de primeiro grau (fl. 380):

Com estas considerações, acolho parcialmente o requerimento ministerial e com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º, da Lei 8.429/93 decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos conforme segue:

1) Silval da Cunha Barbosa (CPF 335.903.119-91), Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (CPF 336.907.667.53); Marcel Souza de Cursi (CPF 041.388.228-44); Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF 181.417.306-49); Silvio Cezar Correia Araújo (CPF 324.439.512-00); Levi Machado de Oliveira (CPF 111.149.751-68); Filinto Muller (CPF 982.115.951-68), até o montante de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para fins de garantia de ressarcimento do dano ao erário.

Por fim, a interpretação sugerida pelo recorrente acerca da impossibilidade de ser processado na esfera cível em razão do acordo celebrado na esfera penal subverte o entendimento que esta Corte Superior tem dado à questão no sentido de que *"as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria"* (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.986.402 / MT

Número Registro: 2022/0041142-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10039439320218110000 10237042620178110041 9370996495635456

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILINTO MULLER

ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : SILVAL DA CUNHA BARBOSA

INTERES. : PEDRO JAMIL NADAF

INTERES. : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

INTERES. : MARCEL SOUZA DE CURSI

INTERES. : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

INTERES. : SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO

INTERES. : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA

INTERES. : ALAN AYOUB MALOUF

INTERES. : VALDIR AGOSTINHO PIRAN

INTERES. : ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FILINTO MULLER
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SILVAL DA CUNHA BARBOSA
INTERES. : PEDRO JAMIL NADAF
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
INTERES. : MARCEL SOUZA DE CURSI
INTERES. : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
INTERES. : SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO
INTERES. : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ALAN AYOUB MALOUF
INTERES. : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
INTERES. : ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025